



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.318.231 - SP (2010/0102571-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. LEI N. 500/74. DIREITO DE USUFRUIR A QUALQUER TEMPO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO DE APOSENTADORIA.

1. Há entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional quinquenal (art. 20 do Decreto n. 20.910/32), para pleitear indenizações atinentes a licença-prêmio não gozada possui termo inicial com o ato de aposentadoria, inclusive para os servidores do Estado de São Paulo subordinados ao regime da Lei Estadual n. 500/74.

2. O Estado deve indenizar o servidor que não usufruiu daquele benefício quando em atividade, sob pena de enriquecimento sem causa, observados, evidentemente, os requisitos legais. Imperioso assim afastar a ocorrência da prescrição, enquanto os servidores mantiverem-se na ativa, como na hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.318.231 - SP (2010/0102571-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial dos recorridos, no sentido de afastar a prescrição decretada na origem, nos termos da seguinte ementa (fls. 127/130e):

"ADMINISTRATIVO – SERVIDOR ESTADUAL EM ATIVIDADE – LICENÇA-PRÊMIO – LEI N. 500/74 – DIREITO DE USUFRUIR A QUALQUER TEMPO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – ATO DE APOSENTADORIA – AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 67/73e):

*"REEXAME - Alçada - Não conhecimento.
PRESCRIÇÃO - Inocorrência - Preliminar afastada.
SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - Admitidos pela Lei nº 500/74 - Direito à licença-prêmio - Admissibilidade - Precedentes - Observância dos pressupostos legais para fruição - Reconhecimento do direito não implica em concessão do benefício, condicionado ao implemento dos pressupostos legais para tanto, comuns aos servidores públicos estaduais em geral - Recurso provido, em parte."*

A agravante sustenta a ocorrência do instituto da preclusão, no que se refere ao efetivo gozo do benefício aqui tratado, visto que tal tema não foi contemplado no recurso especial dos agravados. Aduz que foi concedido "(...)muito mais benefício e vantagem do que o previsto, (...)\" (fl. 135e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à prescrição, a agravante afirma que:

*"No caso dos autos **não se refere a direito pré-existente, posto que o direito não existia, os autores somente agora é que buscaram o direito ao benefício.***

*Assim, os agravados não possuíam, **ANTES DA PROPOSITURA desta ação, O DIREITO** à licença prêmio, e assim a **AÇÃO É CONSTITUTIVA** de direito. Mesmo que se entenda como declaratória, a prescrição alcançaria os cinco anos antes da propositura da ação, como em todos os demais casos."*

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, sustenta que *"a r. decisão agravada ao afastar a prescrição quinquenal, apenas e tão somente manteve entendimento em consonância com jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 146e). Requer a manutenção da decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.318.231 - SP (2010/0102571-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. LEI N. 500/74. DIREITO DE USUFRUIR A QUALQUER TEMPO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO DE APOSENTADORIA.

1. Há entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional quinquenal (art. 20 do Decreto n. 20.910/32), para pleitear indenizações atinentes a licença-prêmio não gozada possui termo inicial com o ato de aposentadoria, inclusive para os servidores do Estado de São Paulo subordinados ao regime da Lei Estadual n. 500/74.

2. O Estado deve indenizar o servidor que não usufruiu daquele benefício quando em atividade, sob pena de enriquecimento sem causa, observados, evidentemente, os requisitos legais. Imperioso assim afastar a ocorrência da prescrição, enquanto os servidores mantiverem-se na ativa, como na hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Sem razões a agravante.

Consta da decisão agravada:

"Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1ºA, do CPC, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a prescrição imposta pela Corte de origem a eventuais parcelas da licença-prêmio em discussão vencida há mais de cinco anos."

Com efeito, não foi deferido aos agravados o gozo efetivo da licença; primeiro, porque de fato não foi tratado no recurso especial, menos ainda na decisão ora impugnada; segundo, porque, para deferir tal pleito, imperioso seria o reconhecimento de requisitos legais aferíveis apenas pela Corte de origem, com base na documentação acostada aos autos.

No tocante à prescrição, há entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional quinquenal (art. 20 do Decreto n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.910/32), para pleitear indenizações atinentes a licença-prêmio não gozada possui termo inicial com o ato de aposentadoria, inclusive aos servidores do Estado de São Paulo subordinados ao regime da Lei Estadual n. 500/74.

Consigne-se, portanto, que o Estado deve indenizar o servidor que não usufruiu daquele benefício quando em atividade, sob pena de enriquecimento sem causa, observados, evidentemente, os requisitos legais. Imperioso assim afastar a ocorrência da prescrição, enquanto os servidores mantiverem-se na ativa, como na hipótese dos autos. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não há que se falar em ocorrência de prescrição em relação a pedido de reconhecimento de direito de servidor público do Estado de São Paulo, subordinado ao regime da Lei Estadual nº 500/74, ao gozo da licença-prêmio pois, no ponto questionado, a ação é declaratória.

2. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que o termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças e férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.010.627/SP, Rel. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 30.10.2008, DJe 17.11.2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não há que se falar em ocorrência de prescrição em relação a pedido de reconhecimento de direito de servidor público do Estado de São Paulo, subordinado ao regime da Lei Estadual nº 500/74, ao gozo da licença-prêmio pois, no ponto questionado, a ação é declaratória.

2. Quanto à indenização referente à licença-prêmio não-gozada, consolidou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a data da aposentadoria deve ser adotada como termo inicial do prazo prescricional. Com efeito, deve o Estado indenizar o servidor que não usufruiu daquele benefício quando em atividade, sob pena de enriquecimento sem causa.

3. Agravo regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1.113.091/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 3.8.2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. LEI Nº 500/74. DIREITO DE USUFRUIR A QUALQUER TEMPO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Se o entendimento desta Corte é tão mais amplo a ponto de afastar a prescrição aos que pleiteiam a indenização por períodos não gozados, estabelecendo como termo inicial do prazo prescricional a data da aposentadoria, com muito mais razão, não há que se falar em prescrição para a aquisição do direito, se o servidor ainda está na ativa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 928.359/SP, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 6.8.2009, DJe 24.8.2009.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI 500/74 DO ESTADO DE SÃO PAULO. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não ocorre a prescrição do pedido de reconhecimento do direito do servidor público do Estado de São Paulo, subordinado ao regime da Lei Estadual 500/74, ao gozo da licença-prêmio, na medida em que a ação em que se pleiteia o reconhecimento do referido direito tem natureza declaratória. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.250.450/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 17.5.2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0102571-4

AgRg no
Ag 1.318.231 / SP

Números Origem: 22008 89390151 994090082112 99409008211250002

PAUTA: 05/10/2010

JULGADO: 05/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária